



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.721792/2017-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.138 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO - RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente MARIA ZULEIKA LAGE BRANDAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO - RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 32 a 36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.349,44, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fl. 02 a 19 dos autos, sob a alegação de que a contribuinte vem se submetendo, desde 2012, a tratamento médico, vez que portadora de moléstia grave (alienação - mal de Alzheimer), conforme atestado médico expedido pelo Dr. Tiago Feijó (CRM 8694) e solicita a restituição dos valores pagos.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 21/06/2017, no acórdão 10-59.126, às e-fls. 46 a 49, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 11/10/2017 às e-fls. 58 a 64, no qual alega, em resumo, que:

- reiterara o estado de alienação mental desde 2012 e solicita a isenção dos proventos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 06/10/2017, e-fls. 55, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/10/2017, e-fls. 58, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na suposta omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Irresignada, o contribuinte informa que é portador de moléstia grave e que preenche todos os requisitos legais para o gozo da isenção.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

Às e-fls. 08 a 19 a contribuinte comprova que recebe proventos de aposentadoria como servidora do Governo do Estado do Ceará. Contudo, a DRJ entendeu que os documentos de e-fls. 4 e 5 (laudos médicos) não são hábeis para conceder o benefício da isenção dos proventos da contribuinte, como se vê:

Dessa forma, como o presente lançamento fiscal trata dos proventos do ano-calendário 2012, conclui-se que os mesmos não estão alcançados pelo instituto da isenção, uma vez que o Laudo Médico Oficial identificou que a doença foi contraída a partir de 07/10/2016.

O documento acostado à fl. 05, não é hábil para alterar as determinações contidas nas normas citadas.

Isto pois, o laudo expedido em 2016, atestando a alienação mental da contribuinte (mal de Alzheimer - CID F 00) desde de 2012, foi expedido por médico particular, Dr. Tiago Pinho Feijó. O laudo oficial foi obtido apenas em 20/10/2016, e faz menção ao acompanhamento da doença da contribuinte pelo médico supracitado.

Tal entendimento da DRJ não merece prosperar, pois, pelo conjunto probatório, análise do laudo particular e oficial, é patente e cristalino que o contribuinte padece de alienação mental, devendo se beneficiar da isenção. Já há jurisprudência deste CARF no sentido de aplicar a regra isentiva ao portador de Alzheimer:

*IRPF – RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO
– PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (MAL DE*

*ALZHEIMER) - ISENÇÃO “(...) IRPF - MAL DE ALZHEIMER
- ALIENAÇÃO MENTAL - Havendo nos autos laudos médicos
confirmando que o contribuinte é portador do chamado Mal de
Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza
sua alienação mental, deve-se concluir que tem direito ao gozo
da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88,
com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92. (Acórdão
nº 106.14.468 - 25/02/2005)*

Como se trata de uma doença de difícil precisão de diagnóstico, vez que muitas vezes os sintomas iniciais se confundem com o processo de envelhecimento, bem como é de caráter irreversível, a meu sentir, os documentos analisados conjuntamente são idôneos para a concessão da regra isentiva.

Conforme posicionamento da Associação Brasileira de Alzheimer, cujo sítio eletrônico é <http://abraz.org.br/sobre-alzheimer/diagnostico>, temos:

É muito comum que os sintomas iniciais da Doença de Alzheimer (DA) sejam confundidos com o processo de envelhecimento normal. Essa confusão tende a adiar a busca por orientação profissional e, não tão raro, a doença é diagnosticada tardiamente. Recomenda-se que, diante dos primeiros sinais, as famílias procurem profissionais e/ou serviços de saúde especializados para diagnóstico precoce no estágio inicial da doença, o que favorecerá a evolução e o prognóstico do quadro.

Nos quadros de demência da Doença de Alzheimer, normalmente observa-se um início lento dos sintomas (meses ou anos) e uma piora progressiva das funções cerebrais.

A certeza do diagnóstico só pode ser obtida por meio do exame microscópico do tecido cerebral do doente após seu falecimento. Antes disso, esse exame não é indicado, por apresentar riscos ao paciente. Na prática, o diagnóstico da Doença de Alzheimer é clínico, isto é, depende da avaliação feita por um médico, que irá definir, a partir de exames e da história do paciente, qual a principal hipótese para a causa da demência.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para conceder isenção dos proventos da contribuinte, desde o ano de 2012.

Thiago Duca Amoni- Relator